

EM, 22/08/23



1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 183 DE 2023

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Piauí.*

**Art. 1º** Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Piauí ficam obrigados a remeter, trimestralmente, à Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPEPI, existente em sua circunscrição, relação por escrito dos registros de nascimento, lavrados em seus cartórios, em que não conste a identificação de paternidade.

§ 1º A relação deve conter todos os dados informados no ato do registro de nascimento, inclusive o endereço da mãe do recém-nascido, seu número de telefone, caso o possua, o nome e o endereço do suposto pai, se este tiver sido indicado pela genitora na ocasião da lavratura do registro.

§ 2º Na lavratura de tais registros, será informado que a genitora tem, além do direito de indica do suposto pai, na forma do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.560/1992, o direito de propor nome da criança a competente ação de investigação de paternidade, visando a inclusão do nome pai no registro civil de nascimento.

§ 3º Em caso de comarcas que ainda não possuem núcleo da Defensoria Pública do Estado do Piauí a comunicação deve ser encaminhada para a Defensoria Geral, em funcionamento na sede, até instalação das atividades ordinárias na circunscrição respectiva.

**Art. 2º** Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado ficam obrigados a informar às genitoras acerca do direito que possuem em procurar a Defensoria Pública do Estado do Piauí, para orientação jurídica inerente à inclusão do genitor no registro civil de nascimento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FRANZÉ SILVA

Deputado Estadual

Partido dos Trabalhadores - PT

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação de nascimento sem identificação de paternidade à Defensoria Pública do Estado do Piauí.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, constitucionalmente incumbida de prestar assistência jurídica, de forma integral e gratuita, a todos os cidadãos hipossuficientes e hipervulneráveis, bem como de promover a tutela, individual e coletiva, de direitos de grande parcela da população brasileira.

Em paralelo a essa atribuição, conforme dados levantados no portal da transparência dos Cartórios de Registro Civil do Brasil no módulo pais ausentes, de janeiro a outubro do ano de 2022, nasceram 2.032.293 bebês e, destes, 132.722 não têm o nome do pai no documento'. A ARPEN Brasil constatou que o total de registros monoparentais cresceu 1,2% em cinco anos, sobretudo pela negligência dos homens. Por outro lado, no que se refere ao número de reconhecimentos de paternidade realizados em todo o Brasil nos Cartórios de Registro Civil, em 2022, os números ainda não são expressivos, sendo apontados apenas 25.825 casos no total.

Somente no Piauí, no período de 01/01/2016 a 28/06/2023, foram contabilizados 260.795 nascimentos, destes, 16.801 não tiveram a identificação de paternidade. A título de exemplo, na cidade de Teresina, no mesmo período, foram registrados 68.483 nascimentos e em 3.679 não havia a indicação do vínculo paterno.

Nesse sentido, além de questões relacionadas ao machismo estrutural e à presença tardia dos pais na vida dos filhos motivada por diversas circunstâncias, sabemos que a falta de acesso à justiça impede o conhecimento de informações básicas relacionadas ao registro parental que contribuem para os números alarmantes acima apontados. A Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica deseja a regularização dos registros civis tanto no que concerne à adoção de providências extrajudiciais quanto na apresentação da demanda ao Poder Judiciário nos casos necessários.

Com esteio na missão constitucional de promover os direitos humanos, com destaque para a dignidade da pessoa humana, para o direito de conhecer a origem da sua filiação, de acordo com as políticas públicas previstas no Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) e o cumprimento integral do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial, ao resguardo civil, assume a Defensoria Pública o compromisso institucional de proteção integral para a primeira infância, grupo vulnerável.

Entendendo que as disposições apresentadas avançam em relação à efetivação da dignidade da pessoa humana, em especial, ao direito de ter sua filiação completa no registro civil e da proteção das crianças e adolescentes com pais ausentes.

